



## CARTÓRIO LOUREIRO

1º OFÍCIO DE NOTAS, PROTESTO E REGISTRO DE BOA VISTA  
TABELIÃO – Bel. JOZIEL SILVA LOUREIRO

### CERTIDÃO

**CERTIFICO** e dou fé, em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e a requerimento da parte interessada, Sra. Tatiana Nunes Pinheiro, representada no ato por advogado Paulo Mateus Souza da Silva (procuração anexada ao pedido), que em análise ao documento apresentado, cuja cópia foi anexada ao requerimento dirigido a este Tabelião, qual seja, Certidão de Registro de imóvel de sua propriedade, matrícula nº 36.744, constatei o seguinte:

Em análise as indagações formuladas no aludido requerimento, bem como de documento acostado ao mesmo, nota-se que a Sra. **Tatiana Nunes Pinheiro**, acosta certidão de imóvel de sua propriedade, **declarando ser seu único imóvel**, descrito na matrícula nº 36.744, com as seguintes características: ***Frente com a rua Capella, medindo 12,00 metros; fundos com parte dos lotes 23 e 29, medindo 12,00 metros; lado direito com o lote 27, medindo 32,00 metros e lado esquerdo com o lote 25, medindo 32,00 metros, ou seja, a área de 384,00m<sup>2</sup>.***

Tecidas essas considerações iniciais, tenha-se presente que imóvel residencial próprio é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam, conforme termos da Lei nº 8.009/90.

Outrossim, a impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.





## CARTÓRIO LOUREIRO

1º OFÍCIO DE NOTAS, PROTESTO E REGISTRO DE BOA VISTA  
TABELIÃO – Bel. JOZIEL SILVA LOUREIRO

Destarte, por tratar-se de único bem da requerente, como informado pela mesma em seu requerimento e tendo em vista que a mesma lá reside, perfilhamos pelo entendimento de que a mesma está amparada pela impenhorabilidade do bem de família instituída pela Lei nº 8.009/90.

Nesta senda, assim aduz a jurisprudência sobre o tema, veja-se:

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0723700-62.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO APELADO: LUIZ CARLOS DA MAIA E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. IMÓVEL PENHORADO. BEM DE FAMÍLIA. COMPROVAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. FRAUDE CONTRA CREDORES. AÇÃO PAULIANA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. NECESSIDADE. 1. A Lei 8.009/90 dispõe em seu artigo 1º ser o imóvel residencial do casal, ou da entidade familiar, impenhorável, não respondendo por qualquer tipo de dívida, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas naquela lei. 2. Distingue-se a fraude contra credores da fraude à execução: na fraude contra credores a alienação do bem ocorre antes da propositura de ação de execução e somente pode ser declarada em processo de conhecimento denominado ação pauliana; na fraude à execução a alienação de bens pelo executado ocorre na pendência de um processo capaz de reduzi-lo à insolvência, sem a reserva em seu patrimônio de bens suficientes para garantir a execução. 3. Para a caracterização de fraude à execução prevista no artigo 792 do Código de Processo Civil é necessária, ao tempo da alienação do bem, a existência de ação executiva ou condenatória com citação válida e, ainda, a comprovação do estado de insolvência do devedor decorrente da alienação de seu patrimônio. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07237006220188070001 DF 0723700-62.2018.8.07.0001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 28/08/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 03/09/2019).



## CARTÓRIO LOUREIRO

1º OFÍCIO DE NOTAS, PROTESTO E REGISTRO DE BOA VISTA  
TABELIÃO – Bel. JOZIEL SILVA LOUREIRO



Urge salientar, que na oportunidade do comparecimento da requerente a esta Serventia, no mês de julho do corrente ano, ocasião em que requereu a realização de escritura pública para instituição de bem de família foi informada que o caso em análise não se adequaria aos ditames contidos na redação do art.1.711 do Código Civil, pois trata-se um único bem, e o citado artigo aduz sobre a destinação de parte do patrimônio desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, vejamos:


“Art. 1.711 - Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial.”

Como se nota, a requerente alegou possuir tão somente um único bem, portanto, não se adequando ao que aduz o supracitado artigo e, sim ao que versa a Lei nº 8.009/90, que aduz sobre a impenhorabilidade do bem de família.

Ante o exposto, tendo em vista a redação contida no art.1.711 do Código Civil, entendemos pela impossibilidade da realização do serviço solicitado nos termos que foram solicitados pela requerente, haja vista que a mesma possui um único bem e reside neste, portanto, salvo melhor juízo, estando amparada pela impenhorabilidade do bem de família nos termos da Lei nº 8.009/90, conforme fundamentado anteriormente.

É o que tenho a informar.

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta Cidade.

  
Dr. Joziel Silva Loureiro  
Tabelião e Oficial  
Cartório Loureiro

Boa Vista - RR, 04 de setembro de 2019.

